



COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL
XII Legislatura

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Of. 234/CAOTPL

ASSUNTO: Parecer - Projecto de Lei 98/XII/1.ª (PCP)

Para os devidos efeitos, tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o PARECER relativo ao Projecto de Lei n.º 98/XII/1.ª (PCP) - "*Regime de excepção na atribuição de títulos de utilização de recursos hídricos a associações sem fins lucrativos - Quinta Alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio que "Estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos"*", tendo os Considerandos e as Conclusões sido aprovados por unanimidade, verificando-se a ausência dos GP's do BE e PEV, em reunião desta Comissão Parlamentar realizada em 2011.12.20.

Com os melhores cumprimentos *e a amizade e estima*

Palácio de São Bento, 22 DEZ. 2011

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,


(Ramos Preto)



Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

Parecer

Projecto de Lei n.º 98/XII/1ª

Autor: Deputado

Maurício Marques (PSD)

Regime de excepção na atribuição de títulos de utilização de recursos hídricos a associações sem fins lucrativos - Quinta Alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio que "Estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos".



Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1 – Introdução

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 98/XII/1ª (*Regime de excepção na atribuição de títulos de utilização de recursos hídricos a associações sem fins lucrativos - Quinta Alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio que "Estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos"*).

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto no artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos nos artigos 123º e 124º desse mesmo Regimento.

O projecto de lei em causa foi admitido em 11 de Novembro de 2011 e baixou por determinação de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, sendo esta a comissão competente, para apreciação e emissão do respectivo parecer.

O Projecto de Lei inclui exposição de motivos, obedece aos requisitos formais respeitantes às iniciativas, em geral e aos projectos de lei, em particular.

Apenas quanto à entrada em vigor, como o projecto de lei nada dispõe sobre a data de início da sua vigência, deve atender-se ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, que refere o seguinte: "Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação."

2 – Objecto, Conteúdo e Motivação

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português visa com este projecto de lei proceder à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português identifica como preocupação a atribuição de "uma licença anual às associações que possuem as suas infra-estruturas e equipamentos no domínio público hídrico, na sequência de um pedido/requerimento dirigido à entidade competente, mediante o pagamento de uma renda mensal. A introdução do concurso público para atribuição de licença implica a prévia tomada de posse das instalações destas associações, instalações que na sua maioria foram construídas e requalificadas somente com o financiamento disponível das próprias associações e com o apoio das autarquias. Em muitas situações revitalizaram o meio envolvente. Não nos parece correcto que a entidade competente que gere as áreas que integram o domínio público hídrico, sem ter investido ou apoiado a requalificação do espaço, se limite, tão-somente, a proceder à cobrança da renda pela ocupação do espaço".

A iniciativa apresentada propõe que, "... sejam excepcionadas as associações navais e os clubes náuticos que desenvolvam actividades de carácter cultural e desportivo, que tenham projectos já protocolados com as entidades que tutelam o domínio público hídrico ou que, de alguma forma, exerçam actividades de carácter educativo, cultural, desportivo ou outro, desde que de interesse público ou que tenham projectos já em curso ou obra co-financiada pelo QREN/outros de natureza supra-nacional; do procedimento concursal para a atribuição da respectiva licença".

O Projecto de Lei n.º 98/XII/1ª propõe, para o efeito, alterações aos artigos 20.º, 21.º, 24.º e o nº 1 da alínea A) do ANEXO I (a que se refere o artigo 22º) do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, adita o nº 6 ao artigo 22.º e a alínea e) ao artigo 33º do referido diploma.

3 - Iniciativas pendentes sobre a mesma matéria

A pesquisa efectuada à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) verificou-se que, neste momento, não estão pendentes iniciativas versando sobre idêntica matéria.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de "elaboração facultativa" nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentou à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 98/XII/1ª que visa a adopção de um regime de excepção na atribuição de títulos de utilização de recursos hídricos a associações sem fins lucrativos, com uma quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.
2. A Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local é do parecer que o Projecto de Lei n.º 98/XII/1ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português reúne os requisitos



Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 15 de Dezembro de 2011

O Deputado Relator,

(Maurício Marques)

O Presidente da Comissão,

(Ramos Preto)

PARTE IV- ANEXOS

Nota técnica elaborada ao abrigo do disposto do artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Projecto de Lei n.º 98/XII/1.ª (PCP)

Regime de excepção na atribuição de títulos de utilização de recursos hídricos a associações sem fins lucrativos, quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, que “Estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos”

Data de admissão: 3 de Novembro de 2011

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local (11.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Fernando Vasco (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN) e Fernando Bento Ribeiro (DILP)

Data: 17 de Novembro de 2011

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Oito Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentaram a presente iniciativa legislativa, que tem por objecto proceder à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, que “estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos” através da criação de um regime de excepção na atribuição de títulos de utilização de recursos hídricos a associações sem fins lucrativos.

Segundo os proponentes, impõe-se alterar o Decreto-lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio no sentido de serem excepcionadas, do procedimento concursal para a atribuição da respectiva licença, “as associações navais e os clubes náuticos que desenvolvam actividades de carácter cultural e desportivo, que tenham projectos já protocolados com as entidades que tutelam o domínio público hídrico ou que, de alguma forma exerçam actividades de carácter educativo, cultural, desportivo ou outro, desde que de interesse público ou que tenham projectos já em curso ou obra co-financiada pelo QREN/outros de natureza supra nacional”

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por oito Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projectos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projecto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Quanto à entrada em vigor, como o projecto de lei nada dispõe sobre a data de início da sua vigência, deve atender-se ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, que diz o seguinte:

“2- Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação.”

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

O projecto de lei em apreço pretende alterar os artigos 20.º, 21.º, 24.º e o n.º 1 da alínea A) do Anexo I (a que se refere o artigo 22.º) do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, (versão actualizada) que “Estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos”.

Este diploma veio aplicar a Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, que "Aprova a Lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/60/CE (EUR-Lex), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas."

Entretanto sofreu as seguintes alterações:

1. Alterado o art. 93.º pelo Decreto-Lei n.º 391-A/2007, de 21 de Dezembro.
2. Alterado o art. 21.º pelo Decreto-Lei n.º 93/2008, de 4 de Junho.
3. Alterada a al. e) do nº 1 do art. 81.º e revogadas as al. l) do nº 2 e al. e) do nº 3 do art. 81.º, a partir de 30.05.2009, pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de Maio (Aprova o regime de protecção das albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas).
4. Prorrogado, com efeitos a partir de 01.06.2009 e até 31.05.2010, o prazo para a apresentação do requerimento referido no art. 89.º pelo Decreto-Lei n.º 137/2009, de 08 de Junho.
5. Alterado o art. 90.º pelo Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de Setembro.
6. Alterados os arts. 22.º e 25.º e o anexo i deste diploma, e prorrogado, com efeitos a partir de 01.06.2010, até 15.12.2010, o prazo a que se refere o seu art. 89.º, posteriormente prorrogado pelo Decreto-Lei n.º 137/2009 de 08-Junho, pelo Decreto-Lei n.º 82/2010, de 02 de Julho.

A implantação de serviços de apoio à navegação marítima ou fluvial, desde que impliquem investimentos avultados e integrem a prestação de serviços tais como, postos de venda de combustíveis, zona destinada à manutenção de embarcações, postos de socorros e vigilância e ou comunicações, está sujeita a concurso (artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007).

As infra-estruturas e equipamentos de apoio à navegação de usos público, ainda que localizadas em margens e leitos conexos com águas públicas, desde que impliquem investimentos avultados e integrem a prestação de serviços tais como, postos de venda de combustíveis, zona destinada à manutenção de embarcações, postos de socorros e vigilância e ou comunicações, estão sujeitas a concurso (artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007).

Por outro lado, este diploma em análise ma presente iniciativa legislativa, aplica também o Artigo 1º da Lei n.º 13/2007, de 09 de Março, que "Autoriza o Governo a aprovar o regime de utilização dos recursos hídricos". Lei esta que teve origem na Proposta de Lei n.º 112/X/2.

• Enquadramento internacional

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para o seguinte países da União Europeia: Itália:

ITÁLIA

Relativamente à concessão da utilização de recursos hídricos, em Itália há que ter em atenção as normas que derivam do Código da Navegação e as leis que regulamentam o uso da água e solos, bem como depois a nível regional e municipal, as leis e regulamentos da utilização do domínio público marítimo.

O artigo 36.º do Código da Navegação, diz-nos que relativamente à concessão de bens do domínio público, "a administração marítima, tendo em atenção as exigências do uso público, pode conceder a ocupação e o uso, mesmo que exclusivo, de bens do domínio público marítimo e di zonas de mar territoriais por um determinado

período de tempo. As concessões de duração superior a quinze anos são de competência do ministro dos transportes e da navegação (...)”.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa legislativa versando sobre idêntica matéria.

- **Petições**

Efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A presente iniciativa não deverá acarretar, em caso de aprovação, um acréscimo de custos para o Orçamento do Estado, mas falta informação que permita uma análise mais cuidada.